



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREGOEIROS - PREG**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 1856/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

**DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2022**

**Processo SEI:** 22.0.000060005-2

**Pregão Nº:** 63/2022 - SLC/CPL1

**Objeto:** Formação de Registro de Preços para **EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS** permanentes para o aparelhamento dos consultórios da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI).

**Recorrente:** DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

**Recorrida:** ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA

### 1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, pela licitante DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

A recorrente apresentou recurso com fundamento no disposto no Decreto nº 10.024/2019, art. 44 caput e parágrafo 1º, para o Grupo I (itens 01 e 02) do Pregão Eletrônico 63/2022 - PJPI/TJPI.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, após aceita sua intenção de recorrer apresentou as razões recursais tempestivamente por meio do sistema comprasgov.br.

### 3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Encerrada a fase de habilitação que pugnou pela aceitação da proposta e habilitação da empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, a licitante DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, apresentou recurso contra a decisão do pregoeiro quanto à desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, alegando que o produto ofertado atende a todas as especificações contidas no Termo de Referência nº 96/2022 (3504014), conforme as alegações seguintes:

(...)

DOS FUNDAMENTOS - COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO À TODOS REQUISITOS DO EDITAL A recorrente ofertou proposta ao ente, com finalidade de oferecer ao ente público os equipamentos previstos em edital, onde teve sua proposta desclassificada em relação ao item 01, sendo a justificativa apresentada pelo pregoeiro, que a informação sobre a 1) autoclavagem das alças não fora apresentada, ao passo que não foram devidamente localizados no manual a informação referente ao 2) Sensor de proximidade que aciona automaticamente o fluxo de água na cuspeadeira, 3) Filtro de detritos localizado na base da

cadeira, 4) Rebatimento da unidade auxiliar com movimentos de até 180 graus e 5) Reservatórios translúcidos com capacidade mínima de 1000 ml para água das peças de mão e seringa tríplice.

As justificativas utilizadas para desclassificar a recorrente, não devem prosperar, considerando que todos os itens são constantes do equipamento, conforme será demonstrado a seguir.

Salientamos que o produto atende todos os descritivos, conforme se pode observar pela especificação do item, e também pelo catálogo já anexo ao sistema.

#### DO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE EDITAL

##### 1) REFLETOR- ALÇAS REMOVÍVEIS E AUTOCLAVÁVEIS

O edital previu o fornecimento de equipamento cujo o refletor detenha alças removíveis e autoclaváveis. O manual do equipamento, traz a informação que as alças do refletor são removíveis para esterilização, porém o procedimento correto é proteger a alça com filme odonto e trocar a cada uso, fazendo a desinfecção com pano e glutaraldeído, de modo a efetivar o máximo cuidado a contaminação cruzada. O plano de autoclavagem leva de 02 a 03 horas sendo portanto desfavorável para a rotina clínica, mas mesmo assim caso necessário a nossa alça é sim autoclavável.

2) Sensor de proximidade que aciona automaticamente o fluxo de água na cuspeira Foi informado, que não foi localizado no catálogo a menção da existência de Sensor de proximidade que aciona automaticamente o fluxo de água na cuspeira. Tal informação é constante na página 12, conforme se observa:

3) Filtro de detritos localizado na base da cadeira Foi informado, que não foi localizado no catálogo a menção da existência de Filtro de detritos localizado na base da cadeira. Tal informação é constante na página 12, conforme se observa:

4) Rebatimento da unidade auxiliar com movimentos de até 180 graus Foi informado, que não foi localizado no catálogo a menção da existência de Rebatimento da unidade auxiliar com movimentos de até 180 graus. Tal informação é constante na página 12, conforme se observa:

5) Reservatórios translúcidos com capacidade mínima de 1000 ml para água das peças de mão e seringa tríplice Foi informado, que não foi localizado no catálogo a menção da existência de Reservatórios translúcidos com capacidade mínima de 1000 ml para água das peças de mão e seringa tríplice. Tal informação é constante na página 11, conforme se observa:

Ou seja, a DENTEMED fornecerá ao município exatamente aquilo que foi exigido no certame, não existindo qualquer impedimento para que a recorrente efetive o fornecimento, tendo em vista que preenche todos requisitos técnicos.

Logo, cai por terra a alegação de não cumprimento aos requisitos do edital, e de maneira reiterada, resta configurado que a recorrida está em plena conformidade com o certame, atendo todos os requisitos e estando em observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório, sendo a desclassificação efetivada no item 01, completamente imbuída em erro, o que deve ser de imediato revisto.

A conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019, o que deve efetivamente ser observado pelo pregoeiro.

(...)

Pelo exposto, a recorrente requer que o objeto do certame seja adjudicado a DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS por apresentar a melhor proposta e se sagrar vencedora no certame.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A recorrida apresentou as contrarrazões ao recurso tempestivamente alegando a inexistência do descumprimento de quaisquer requisitos contidos no instrumento editalício do certame, solicitando o indeferimento da peça recursal interposta, mantendo a devida desclassificação da recorrente, conforme os termos abaixo:

(...)

IV– DA DEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA,– DIVERGÊNCIAS / NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL Primeiramente devemos pontuar que a empresa DENTEMED praticamente “Copia e cola” o descritivo do edital, fazendo algumas adequações, não descrevendo realmente a composição do seu produto. E ofertou em sua proposta o MODELO: CONJUNTO ODONTOLÓGICO MAGNUS PRIME FLEX, Registro ANVISA 80349600007. No dia 08/12/22, foi chamada pelo Pregoeiro e solicitada a prestar esclarecimentos e encaminhar a FICHA TÉCNICA do GRUPO G1. Pregoeiro 08/12/2022 11:31:35 Encaminhada a documentação das Propostas e Catálogos dos licitantes em disputa para os Grupos / Itens, a unidade demandante - SUGESQ, realizou a devida análise técnica, expedindo os documentos: Análise 269/2022 e Análise 277/2022. Pregoeiro 08/12/2022 11:34:37 Referidos documentos (Análise 269/2022 e Análise 277/2022) encontram-se disponíveis na íntegra para consulta na página de acompanhamento de Licitações no Portal da Transparência TJ/PI, link de acesso: <https://transparencia.tjpi.jus.br/licitacoes/657>. Pregoeiro 08/12/2022 11:35:00 Passarei aos atos decorrentes das conclusões das Análises referidas. Pregoeiro 08/12/2022 11:41:19 REFERENTE AO GRUPO 1. Prezado licitante DENTEMED. Conforme Análise 269/2022, faz-se necessário apresentar esclarecimentos sobre o fornecimento de opcionais exigidos para o Item 1. Pregoeiro 08/12/2022 11:41:33 Desta forma, solicito que consulte atentamente a Análise 269/2022 e verifique este ponto. Em seguida, solicito que encaminhe como documento complementar CATÁLOGO / FICHA TÉCNICA do Item 1, informando se atende aos detalhamentos dos opcionais exigidos. Pregoeiro 08/12/2022 11:41:50 Realizarei o comando "CONVOCAR ANEXO" para juntada neste Sistema Compras.gov.br (Comprasnet) do documento solicitado. Pregoeiro 08/12/2022 11:42:02 O documento solicitado deverá ser enviado no PRAZO DE 04 HORAS contadas da convocação. Sistema 08/12/2022 11:42:30 Senhor fornecedor DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, CNPJ/CPF: 07.897.039/0001-00, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1. Mas veja que os documentos encaminhados no dia 03.11.22 são os mesmos anexados no dia 08.12.22, ou seja, “Catalogo Cadeira + Peças de Mão” são iguais, apenas alterando a proposta inicial. Nem mesmo encaminhou o Manual Técnico do Produto, para dirimir quaisquer dúvidas da equipe técnica. Simplesmente alterou a proposta, aumentando a descrição do conjunto a ser entregue, conforme consta da página 3.

Ou seja, readequou o produto a ser entregue, e se não questionada, deixaria de entregar diversos opcionais, pois “Catálogo”, senhores, contempla tudo, e o que realmente vale é a proposta!! Ainda o licitante não acompanhou devidamente o “chat” durante as fases do pregão, pois no dia 14/12/22, o Pregoeiro trouxe a público o link com a análise 300/2022, análise a qual a empresa DENTEMED disse na intenção de recurso, que não teve acesso. Pregoeiro 14/12/2022 11:05:04 Encaminhada novamente documentação das Propostas e Catálogos dos licitantes em disputa para os Grupos / Itens, a unidade demandante - SUGESQ, realizou a devida análise técnica, expedindo os documentos: Análise 300/2022 e Parecer 3064/2022 (e respectivos Anexos). Pregoeiro 14/12/2022 11:05:18 Referidos documentos (Análise 300/2022 e Parecer 3064/2022) encontram-se disponíveis na íntegra para consulta na página de acompanhamento de Licitações no Portal da Transparência TJ/PI, link de acesso: <https://transparencia.tjpi.jus.br/licitacoes/657>. Pregoeiro 14/12/2022 11:05:24 Passarei aos atos decorrentes das conclusões das

Análises referidas. Pregoeiro 14/12/2022 11:08:16 REFERENTE AO GRUPO 1. Conforme Análise 300/2022 e Parecer 3064/2022, após a apresentação dos Catálogos complementares pelo licitante DENTEMED e realização de diligência de consulta em sítio eletrônico oficial público (na forma admitida na disposição 31.5 do Edital), concluiu-se que a Proposta não atende às exigências técnicas do Edital e Termo de Referência. Agora, focando em quesitos técnicos: Para análise do atendimento ao edital, buscamos informações disponíveis no site da Anvisa, onde consta o Manual, que descreve o equipamento possível de comercialização da marca DENTEMED e suas Instruções de USO. Qualquer adaptação que o licitante possa fazer, não é permitido, sem que o produto seja submetido novamente ao INMETRO e ANVISA, conforme amplamente relatado. As INSTRUÇÕES DE USO CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO DENTEMED MAGNUS PRIME - MCMP Instruções Uso - Consultório PRIME - REV17.pdf (ANEXO I), estão disponíveis no link abaixo: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351634524201968/?numeroRegistro=80349600007> Foi solicitado no edital: Refletor: Refletor.

tecnologia de iluminação – led (5 leds) com sensor de proximidade e seleção da intensidade luminosa, com sistema eletrônico digital interno, de fácil e rápida programação. fonte de luz fria, cabeçote em material resistente, com giro de 620°. Puxadores bilaterais em forma de alça - removíveis e autoclaváveis. protetor frontal: removível, construído em material resistente e transparente, que proteja o sistema óptico contra aerossol. O Licitante DENTEMED ofertou em sua proposta: Refletor Prime Led 6 - CX-249-23 Tecnologia de iluminação – com 6 leds com sensor de proximidade e seleção da intensidade luminosa, com sistema eletrônico digital interno, de fácil e rápida programação. Fonte de luz fria, cabeçote em material resistente, com giro de 620°. puxadores bilaterais em forma de alça -removíveis e autolaváveis. Protetor frontal: removível, construído em material resistente e transparente, que proteja o sistema óptico contra aerossol. Note que a empresa “adaptou” a descrição solicitada no edital, com a informação de 6 leds e manteve o restante, e deixou de descrever exatamente como é o seu produto. Conforme pode-se verificar na página 17 das Instruções de USO, em nenhum momento se menciona que as alças do refletor CX-249-23 de 6 leds, são autoclaváveis.

Já na página 34 das Instruções de Uso, temos as instruções de limpeza. Não há qualquer instrução de que as alças possam ser autoclaváveis. Porém senhores, note na página 19 do mesmo Manual, que para o refletor CX249-24, de 12 leds (não ofertado), que já prevê a esterilização em alta temperatura.

Portanto, o licitante deveria ter ofertado em sua proposta o refletor modelo CX249-24 de 12 leds, para atender o solicitado no edital, e não o fez! Ofertou o CX-249-23, de 6 leds, não que tem não alça autoclavável.

Quanto ao procedimento correto de desinfecção cabe ao profissional da saúde fazer a sua opção. Se o descritivo do edital solicitava alça autoclavável, o licitante deve oferecer de acordo com o solicitado. Nesse caso, vemos que a empresa Dentemed tem uma opção com outro modelo de refletor, mas deixou de oferecer, portanto não atendeu ao solicitado. Na Unidade Auxiliar, foi solicitado: Unidade auxiliar(cuspideira):produzido em abs injetado com acionamento elétrico da água da cuba. Cuba deverá ser profunda, removível e com ralo e filtro para retenção de sólidos e cobertura para evitar respingos. Sensor de proximidade que aciona automaticamente o fluxo de água na cuspideira. Porta copo. Unidade de água e cuba rebatível em 90°. Filtro de detritos localizado na base da cadeira. Sistema de regulagem da vazão da água. Deverá conter pelo menos 2 terminais sugadores, com kit sugador preparado para instalação de bomba de vácuo. Reservatórios translúcidos com capacidade mínima de 1000 ml para água das peças de mão e seringa tríplex. Sobre: Unidade de água e cuba rebatível em 90°. De acordo com o MCMP Instruções Uso - Consultório PRIME - REV17, na página 39, a Unidade Auxiliar da marca DENTEMED pode ser movimentada lateralmente a um ângulo máximo de 45°. (grifo nosso). Portanto não atende ao solicitado ao edital, que é de 90°, possibilitando uma ampla mobilidade que permite aproximação do auxiliar ao campo operatório. O que ocorre na unidade

auxiliar no consultório da DENTEMED é que a unidade gira em cima do seu próprio eixo e não possui angulação. Vide nas fotos acima que o rebatimento da unidade é em giro em cima do seu próprio eixo (compare a posição do braço da cadeira), a unidade/cuba não afasta. O opcional “Rebatimento com giro de até 180° (Unidade Auxiliar)” oferecido pela DENTEMED, também não atende ao solicitado no edital. Conforme pode-se ver no vídeo abaixo, no site do fabricante DENTEMED, em seu 3:35 minutos, podemos visualizar esse “opcional; Rebatimento da unidade auxiliar com movimento de 90 a 180°”, e veja que a movimentação da cuspeira sempre é sobre seu próprio eixo. <https://www.youtube.com/watch?v=lwDMkiujcJE>.

A cuspeira da DENTEMED gira em torno de um suporte fixado a cadeira que não sai do lugar e acaba torcendo todas as mangueiras internas, que se encontram dentro do suporte. Isso, com o tempo, pode levar a quebras, desligamento e outros fatores. O rebatimento mínimo de 90° solicitado nas especificações tem como objetivo afastar ao máximo a bacia da cuspeira do campo operatório, principalmente em procedimentos cirúrgicos, onde a biossegurança é fator determinante. O afastamento permite a auxiliar a pega do sugador para sucção dos aerossóis, evitando as idas e vindas do paciente à cuspeira. Fotos de unidades com abertura de 45°, 60° e 90° Quanto a solicitação na Unidade auxiliar: Reservatórios translúcidos com capacidade mínima de 1000 ml para água das peças de mão e seringa triplice. O reservatório de água da marca DENTEMED, além de não ser translúcido, fica debaixo do EQUIPO e não na UNIDADE AUXILIAR, conforme solicitado. <https://dentemed.com.br/produto/2/consultorio-prime-flex>

O reservatório de água pressurizada, para irrigação das pontas, fixado na unidade auxiliar, conforme solicitado no edital, é muito mais seguro, pois não corre o risco de esbarrar em outros objetos. Quando fixado no equipo, ele fica mais exposto e muito próximo do paciente e profissional. O modelo ofertado foi o MAGNUS PRIME FLEX. Vide também na página 08 do Manual de Instruções. Apenas o modelo PRIME X12 tem o reservatório na unidade auxiliar, porém não foi este o ofertado. (Catálogo anexo pelo licitante DENTEMED).

Quanto ao: Sensor de proximidade que aciona automaticamente o fluxo de água na cuspeira.. É tudo muito vago. Se fizermos uma busca pela palavra “Sensor” no MCMP Instruções Uso - Consultório PRIME - REV17.pdf registrado na ANVISA, encontramos 22 locais para pesquisa, no entanto somente um relacionado a unidade auxiliar. Como pode um fabricante ter um “opcional” e sequer detalhar o uso do mesmo em seu manual, nem mesmo apontar onde está localizado? Ainda temos a seguinte solicitação: Deverá conter pelo menos 2 terminais sugadores, com kit sugador preparado para instalação de bomba de vácuo As INSTRUÇÕES DE USO CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO DENTEMED MAGNUS PRIME - MCMP Instruções Uso - Consultório PRIME - REV17.pdf, somente traz em sua página 12: No item 6.3 Acessórios está escrito “Unidade auxiliar compatível com Bomba Vácuo” e não “Unidade auxiliar com sugador para bomba a Vácuo”. Sim, “compatível”. Todas as demais informações são somente com relação ao sugador tipo venturi. Inclusive, o Manual traz em sua página 51, o Item 25. Controle de Revisão, ou seja, todo o histórico das modificações do produto desde sua concepção, e em sua revisão 07 de 12/06/2019, foi retirado o Kit suctor, conforme pode-se verificar na página 55 do Manual. Ainda no Manual, em sua página 13, temos o Item 7. Princípio de Operação do Conjunto Odontológico, temos: A unidade auxiliar possui sugadores, cuja sucção é provocada por sistema de venturi com ar comprimido. A unidade auxiliar acoplada a cadeira, dotada de cuspeira, com ligação do esgoto à rede e sugador com sistema de sucção por princípio de Venturi. Na página 07 do Manual temos no Item 4.5. Partes Aplicadas (Conforme prescrito por norma) e partes que podem ser acopladas ao consultório (Opcional): Cânula/Sugador: As cânulas de sucção, que são acopladas ao Consultório são consideradas como partes aplicadas, porém não fazem parte deste produto. (grifo nosso) Senhores, se “Cânula/sugador” não fazem parte deste produto (consultório DENTEMED), logo, não faz parte do registro

Anvisa do consultório. Portanto o mesmo não pode ser comercializado junto ao consultório DENTEMED. Caso a cânula ou sugador seja comercializado separadamente, o mesmo deve obrigatoriamente possuir registro individual do item. E a empresa não apresentou esse registro ANVISA! Não é possível ser fornecido o produto sem registro na Anvisa, pois não consta da lista de produtos não regularizados como dispositivos médicos disponível no link: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/produtos-nao-regulados> Reforçamos que a comercializar produtos divergentes do registrado na ANVISA trata-se de adulteração ou alteração de produto destinado a fins medicinais e é crime hediondo contra a saúde pública conforme LEI Nº 9.677, DE 2 DE JULHO DE 1998. Portanto, resta claro que o consultório da marca DENTEMED não está apto a ser entregue com suctor de alta potência. Logo, temos que o licitante DENTEMED apresentou produto divergente ao edital, e não atende plenamente as especificações técnicas solicitadas no edital, conforme demonstramos e provamos com base em documento público e regulatório. Sendo assim, aceitá-lo vai contra os princípios da licitação e a legalidade nela aplicada. Portanto, a decisão da Comissão foi plenamente acertada! Portanto, não há que se questionar sobre a regularidade de sua desclassificação, pois não basta o menor preço, o descritivo dos equipamentos listados também deve ser plenamente atendido, bem como os produtos estar devidamente registrados. Os não atendimentos às exigências do edital são claras, razão pela qual há total desprovimento ao presente recurso. Portanto, a empresa DENTEMED deve ser mantida devidamente desclassificada.

(...)

## 5. DA ANÁLISE

Conforme os termos do art. 3º da lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Consubstanciado no disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, o pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos.

Outrossim, consta ainda no instrumento editalício, SEÇÃO XV – DA HABILITAÇÃO:

### 15.9. Do saneamento da proposta e da habilitação:

**15.9.1.** O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

**15.9.1.** Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 3º, art. 43 da lei 8.66/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Decreto 10.024/2019, faculta ainda ao pregoeiro a realização de diligências para o saneamento de possíveis falhas da proposta e da habilitação, conforme art. 47 e parágrafo único:

**"Erros ou falhas"**

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. "

A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas e como finalidade a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora/Pregoeiro promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Assim, na visão do referido órgão de controle o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

*“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara - Relator: AROLDO CEDRAZ]”.*

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade. Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

Neste sentido, com o intuito de sanar eventuais falhas, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração em consonância com **os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, o pregoeiro realizou diversas diligências junto ao fornecedor, ora recorrente, na busca de esclarecer as dúvidas suscitadas durante o procedimento licitatório, a fim de complementar as informações necessárias para a perfeita análise da proposta apresentada.

Ademais, considerando tratar-se de informações técnicas e específicas que estão além da competência deste pregoeiro, solicitou-se colaboração do Setor Demandante, Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida – SUGESQ, que apresentou resposta, conforme os termos seguintes:

**1)REFLETOR- ALÇAS REMOVÍVEIS E AUTOCLAVÁVEIS**

**Questão levantada pela fornecedora:** O edital previu o fornecimento de equipamento cujo o refletor detenha alças removíveis e autoclaváveis. O

manual do equipamento, traz a informação que as alças do refletor são removíveis para esterilização, porém o procedimento correto é proteger a alça com filme odonto e trocar a cada uso, fazendo a desinfecção com pano e glutaraldeído, de modo a efetivar o máximo cuidado a contaminação cruzada. O plano de autoclavagem leva de 02 a 03 horas sendo portanto desfavorável para a rotina clínica, mas mesmo assim caso necessário a nossa alça é sim autoclavável.

**Manifestação da SUGESQ:** Informamos que o catálogo/proposta apresentado pela licitante (SEI ID 3863991) detalhou que o equipamento apresentava alças removíveis e autoclaváveis na página 02, mas as descrições contidas na referida página se tratavam de uma mera cópia do Termo de Referência N° 96/2022 SUGESQ (3504014). Na página 12 da proposta/catálogo que apresenta a descrição técnica do Refletor Odontológico Prime CX249-23 não há qualquer menção a característica autoclavável da alça do equipamento. Além disso, destacamos que a característica também foi alvo de recurso impetrado por outra ofertante (Encaminhamento N° 18149/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG e Petição SEI ID 3867579) que destacou que no Manual do Equipamento que consta no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não há menção a característica autoclavável para as alças do refletor. Para verificação da informação, procedemos a pesquisa ainda mais detalhada no Manual do equipamento anexado e disponibilizado no site do Ministério de Saúde/ANVISA, no link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351634524201968/?cnpj=07897039000100>, sob registro n° 80349600007. (SEI ID 3872024) e constatamos, novamente, que o Refletor Odontológico Prime CX249-23 NÃO apresenta a característica “autoclavável” para as suas alças. Na página 17 do referido manual apresenta apenas a informação “Alças removíveis, fáceis de limpar”. Portanto, apesar da empresa informar que a alça é removível e autoclavável em sua proposta, na parte em que copia o Termo de Referência e em seu recurso, o catálogo com as especificações técnicas e o manual do fabricante registrado na ANVISA não apresentam esta característica por hora apresentada. Portanto, a análise técnica realizada pela demandante SUGESQ não pode atestar o cumprimento do requisito técnico do equipamento se a informação não está presente. Destacamos ainda que até mesmo no recurso apresentado pela empresa não há indicação de página nos catálogos em que atestem a informação para verificação.

## **2) Sensor de proximidade que aciona automaticamente o fluxo de água na cuspeira**

**Questão levantada pela fornecedora:** *"Foi informado, que não foi localizado no catálogo a menção da existência de Sensor de proximidade que aciona automaticamente o fluxo de água na cuspeira. Tal informação é constante na página 12, conforme se observa."*

**Manifestação da SUGESQ:** Informamos que o catálogo/proposta apresentado pela licitante (SEI ID 3863991) detalhou que o equipamento apresentava “Sensor de proximidade que aciona automaticamente o fluxo de água na cuspeira” na página 02, mas as descrições contidas na referida página se tratavam de uma mera cópia do Termo de Referência N° 96/2022 SUGESQ (3504014). Analisando a página 12 do catálogo encontramos a seguinte informação: “Acionamento **POR BOTÃO ELÉTRICO NO PEDAL** por sensor de proximidade que aciona automaticamente o fluxo de água na cuspeira”. Dessa forma, a expressão informa que o acionamento é por BOTÃO no pedal e que este é que apresenta dispositivo de proximidade. Dessa forma, o item não contempla a exigência do Termo de Referência que é o Sensor de Proximidade NA CUSPIDEIRA. Além disso, destacamos que a característica também foi alvo de recurso impetrado por outra ofertante (Encaminhamento N° 18149/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG e Petição SEI ID 3867579) que destacou que no Manual do Equipamento que consta no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não há detalhamento desta característica para o equipamento. Para verificação da



informação, procedemos a pesquisa mais detalhada no manual do equipamento anexado e disponibilizado no site do Ministério de Saúde/ANVISA, no link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351634524201968/?cnpj=07897039000100>, sob registro nº 80349600007. (SEI ID 3872024) e constatamos, novamente, que o equipamento NÃO apresenta informações sobre presença e funcionamento de sensor de proximidade do fluxo de água na cuspeira. Portanto, a análise técnica realizada pela demandante SUGESQ não pode atestar o cumprimento do requisito técnico do equipamento exigido no Termo de Referência, especialmente se o Manual do Equipamento registrado no site da ANVISA não apresenta informações que subsidiem e comprovem o cumprimento do requisito técnico exigido.

### 3) Filtro de detritos localizado na base da cadeira

**Questão levantada pela fornecedora:** "*Foi informado, que não foi localizado no catálogo a menção da existência de Filtro de detritos localizado na base da cadeira. Tal informação é constante na página 12, conforme se observa:*"

**Manifestação da SUGESQ:** Informamos que o catálogo/proposta apresentado pela licitante (SEI ID 3767253) apresentava na página 02 "Filtro de detritos localizado na base da cadeira", mas as descrições contidas na referida página se tratavam de uma mera cópia do Termo de Referência Nº 96/2022 SUGESQ (3504014). Destaca-se ainda que na página 12 havia a informação "Filtro de detritos localizado na unidade de água." descumprindo assim exigência do Termo de Referência. Na página 13 apresentava a expressão "Filtro Detritos Incorporado na caixa de comando e de ligação" mas o item era uma OPCIONAL do equipamento e NÃO ESTAVA DESTACADO, assim como outros itens opcionais exigidos pelo Termo de Referência Nº 96/2022 SUGESQ (3504014) foram apresentados. A falta de apresentação clara e detalhada da proposta, copiando expressões do Termo de Referência, como ocorrido na página 02 e por outras vezes destacando opcionais exigidos e por outro momento não o fazendo, como pode ser visto na página 13, prejudicou a análise pelo setor demandante se o OPCIONAL DO EQUIPAMENTO OFERTADO seria fornecido ou não pela Licitante. Visando sanar as dúvidas, foi solicitado ao Pregoeiro "diligências com o Licitante, solicitando catálogo mais completo, para verificar se estas características pleiteadas no Termo de Referência seriam cumpridas na proposta" e dentre uma das características pleiteadas foi a indicação de "1 - Filtro Detritos incorporado na caixa de comando e de ligação", conforme pode ser verificado na Análise Nº 269/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ. Porém, o novo catálogo/proposta fornecido pela empresa (SEI ID 3863991) continuou a apresentar informações contraditórias e incompletas. Continuou ainda a se limitar a copiar expressões do Termo de referência, como pode ser visto nas páginas 01, 02 e 03. **Na página 12 continuou ainda a informar "Filtro de detritos localizado na UNIDADE DE ÁGUA" , distinto do que apresenta em seu recurso,** e na página 13 do referido documento, em que constam os OPCIONAIS a serem oferecidos, conforme pode ser verificado, o OPCIONAL "*Filtro Detritos Incorporado na caixa de comando e de ligação*" CONTINUOU SEM DESTAQUE. Dessa forma, pela falta de clareza na proposta do licitante, por vezes copiando informações do Termo de Referência, apresentando informações contraditórias em páginas diversas do documento e a falta de apresentação de destaques de forma adequada, a licitante não permitiu ao setor demandante (SUGESQ) concluir que o OPCIONAL seria de fato fornecido e, portanto, não cumpria a exigência do Termo de Referência. Portanto, a questão levantada pela Fornecedora em seu recurso é totalmente improcedente.

### 4) Rebatimento da unidade auxiliar com movimentos de até 180 graus

**Questão levantada pela fornecedora:** "*Foi informado, que não foi localizado no catálogo a menção da existência de Rebatimento da unidade auxiliar com movimentos de até 180 graus. Tal informação é constante na página 12, conforme se observa:*"

**Manifestação da SUGESQ:** Informamos que o catálogo/proposta apresentado pela licitante (SEI ID 3863991) detalhou que o equipamento apresentava “Unidade de água e cuba rebatível em 90°” na página 02, mas as descrições contidas na referida página se tratavam de uma mera cópia do Termo de Referência N° 96/2022 SUGESQ (3504014). Na página 03 em que detalha os opcionais inclusos NÃO há qualquer menção a inclusão do opcional de rebatimento de 90° ou 180°. Na página 12 há a informação de que o equipamento apresenta “Unidade auxiliar de água móvel que permita trabalho a 4 (quatro) mãos, acoplada à cadeira rebatível em até 90°”. Já na página 13 do catálogo destaca que esta característica não é uma característica de fábrica, mas que o “Rebatimento da unidade auxiliar com movimentos de até 180°” é um opcional que poderia ser incluso e encontra-se destacada. A **contrariedade das informações** também suscitou dúvidas e foi alvo de recurso impetrado por outra ofertante (Encaminhamento N° 18149/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG e Petição SEI ID 3867579) que destacou que **no Manual do Equipamento que consta no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a cadeira não possuía a característica pleiteada no Termo de Referência.** Para verificação da informação, procedemos a pesquisa mais detalhada no manual do equipamento anexado e disponibilizado no site do Ministério de Saúde/ANVISA, no link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351634524201968/?cnpj=07897039000100>, sob registro n° 80349600007. (SEI ID 3872024) e constatamos, novamente, que “A Unidade Auxiliar pode ser movimentada lateralmente a um ângulo máximo de 45° e que ângulo máximo de movimento lateral pode ser alterado para 90 ou 180° utilizando o opcional de rebatimento da unidade auxiliar com movimento de 90 ou 180°. **Como na proposta/catálogo ajustado pelo Licitante, na parte de opcionais inclusos contidos na página 03 não continha qualquer menção a inclusão do opcional de rebatimento de 90° ou 180°** e a contrariedade de informações encontradas em outras partes do catálogo não permitiu ao setor demandante (SUGESQ) concluir, na análise da proposta ajustada, que o OPCIONAL seria oferecido e, portanto, não cumpria a exigência do Termo de Referência.

#### **5)Reservatórios translúcidos com capacidade mínima de 1000 ml para água das peças de mão e seringa tríplice**

**Questão levantada pela fornecedora:** *"Foi informado, que não foi localizado no catálogo a menção da existência de Reservatórios translúcidos com capacidade mínima de 1000 ml para água das peças de mão e seringa tríplice. Tal informação é constante na página 11, conforme se observa".*

**Manifestação da SUGESQ:** Informamos que o catálogo/proposta apresentado pela licitante (SEI ID 3767253) detalhou que o equipamento apresentava “Reservatórios translúcidos com capacidade de 1000 ml para água das peças de mão e seringa tríplice.” na página 02, mas as descrições contidas na referida página se tratavam de uma mera cópia do Termo de Referência N° 96/2022 SUGESQ (3504014). Na página 03, na lista de opcionais inclusos, não havia menção a presença de “Reservatório de água de 1.000 ml (1L) (Unid. Auxiliar)” e na página 13 o item é apresentado como um opcional e não estava destacado como incluso. Visando sanar as dúvidas, foi solicitado ao Pregoeiro “diligências com o Licitante, solicitando catálogo mais completo, para verificar se estas características pleiteadas no Termo de Referência serão cumpridas na proposta” e dentre uma das características pleiteadas foi a indicação de “2 - Reservatório de água potável e líquido bactericida de 1000ml (1 litro)”, conforme pode ser verificado na Análise N° 269/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ. Porém, o novo catálogo/proposta fornecido pela empresa (SEI ID 3863991) continuou a apresentar informações contraditórias e incompletas. Continuou a se limitar a copiar expressões do Termo de referência, como pode ser visto nas páginas 01, 02 e 03. Na página 03 passou a incluir dentro dos opcionais a presença do “Reservatório de água de 1.000 ml (1L) (Unid. Auxiliar)”, mas na página 13 o OPCIONAL “Reservatório de água de potável e líquido bactericida

de 1000 ml (1 litro) continuava sem o destaque que confirmasse a inclusão do item. Ademais, a especificação informada pelo licitante também foi alvo de recurso impetrado por outra ofertante (Encaminhamento Nº 18149/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG e Petição SEI ID 3867579) que destacou que no Manual do Equipamento que consta no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a cadeira não possuía a característica pleiteada na Unidade auxiliar, conforme preconizado pelo Termo de Referência, mas sim junto ao equipo odontológico. Para verificação da informação, procedemos a pesquisa mais detalhada no manual do equipamento anexado e disponibilizado no site do Ministério de Saúde/ANVISA, no link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351634524201968/?cnpj=07897039000100>, sob registro nº 80349600007. (SEI ID 3872024) e constatamos, que o Reservatório de água é acoplado ao Equipo do equipamento (página 39). O Termo de Referência faz menção a presença acoplado a Unidade Auxiliar. Dessa forma, há desconformidade quanto a exigência do termo de referência. Além disso, as contrariedades existentes na proposta apresentada pela empresa não permitiu ao setor demandante (SUGESQ) concluir, na análise da proposta ajustada, que o OPCIONAL seria oferecido e, portanto, não cumpria a exigência do Termo de Referência.

**Conclusão à respeito das questões levantadas pela DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 07.897.039/0001-00**

Em resumo, as informações apresentadas pela DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 07.897.039/0001-00 em seu recurso (3980382) levam a crer que os itens elencados seriam fornecidos e que cumprem as exigências técnicas do Termo de Referência, mas a análise detalhada das proposta/catálogo (SEI ID 3767253 e 3863991) pelo setor demandante (SUGESQ) não permitiram concluir o fornecimento dos itens/cumprimento das exigências com tantas informações incompletas, contraditórias e conflitantes nas diversas páginas dos documentos, especialmente quando muitas informações foram meramente copiadas do Termo de Referência. Informamos ainda que na nossa Análise Nº 269/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (3820159) solicitamos, por meio do Pregoeiro, catálogo mais completo "para verificar se estas características pleiteadas no Termo de Referência serão cumpridas na proposta", oportunizando a DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 07.897.039/0001-00 espaço para correção das incongruências. Destaca-se ainda que durante a análise do Manual do equipamento anexado e disponibilizado no site do Ministério de Saúde/ANVISA, no link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351634524201968/?cnpj=07897039000100>, sob registro nº 80349600007. (SEI ID 3872024), verificou-se que o equipamento ofertado não cumpre algumas características exigidas no *Termo de Referência Nº 96/2022 SUGESQ (3504014)*.

(...)

Como se nota, a Superintendência de Gestão de Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ), setor técnico especializado, em síntese, assentou o entendimento de que as as informações apresentadas pela DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 07.897.039/0001-00 em seu recurso (3980382), de fato, não permitiram concluir o fornecimento dos itens/cumprimento das exigências com tantas informações incompletas, contraditórias e conflitantes nas diversas páginas dos documentos, especialmente quando muitas informações foram meramente copiadas do Termo de Referência nº 96/2022 (3504014), razão pela qual o aludido posicionamento, doravante, passará a nortear o exame de mérito do recurso, em epígrafe.

## 6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, em conformidade com os ditames do Decreto 10.024/2019, e da Lei 8.66/1993, em atendimento aos princípios licitatórios, em especial o da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, consubstanciado na legalidade e na transparência, observou-se que o presente certame atendeu todas as normas e procedimentos insculpidos na legislação e no instrumento normativo do **Edital de Licitação Nº 63/2022 - PJPI (3631143)**.

Nesse sentido, diante dos argumentos contidos na peça, considerando as alegações e fundamentos trazidos pela recorrente e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, bem como as análises trazidas pelo Setor Demandante – SUGESQ, conclui-se pelo conhecimento do recurso para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim, a decisão que recusou a proposta apresentada pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, e declarando como vencedora do certame para o GRUPO I a licitante ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, em consonância com os dispositivos legais e regulamentares do procedimento licitatório.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado aos autos, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise dessa e posterior decisão.

Desta maneira, submete-se a presente decisão à autoridade competente para análise e decisão do presente Recurso Administrativo.

Respeitosamente,

**CLESIO RODRIGUES DE SOUSA**  
Pregoeiro do TJ-PI



Documento assinado eletronicamente por **Clesio Rodrigues de Sousa, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 24/02/2023, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4003734** e o código CRC **B3C86341**.